



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03183/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora responsável: Léa Santana Praxedes

Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, exercício de 2011. Julga-se regular com recomendações. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anexação de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício de 2011 (Processo TC Nº 03183/12).

ACÓRDÃO AC2-TC-01508/2.012

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 03183/12** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da sra. **Léa Santana Praxedes**.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, após proceder à diligência *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, elaborou relatório (**fls. 83/102**), evidenciando que:

- a PCA relativa ao exercício de 2011 foi encaminhada dentro do prazo legal;

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03183/12

- por força da Lei Municipal nº 1.534/2011, ficou definida para o exercício em análise uma alíquota de contribuição patronal especial de **0,5%**, além da alíquota de **12,50%** (custo normal), para fazer face ao *déficit* demonstrado na avaliação atuarial de 2011; tal alíquota foi implantada a partir do mês de agosto;
- a receita arrecadada totalizou **R\$ 13.401.942,43**, da qual **40%** refere-se a contribuições, exclusivamente de servidores, e **33%** a remuneração de investimentos – renda fixa¹;
- a despesa realizada totalizou **R\$ 3.977.273,10**, das quais **98,67%** equivalem a despesas correntes; as mais representativas referem-se ao pagamento de Aposentadorias e Reformas (**74,37%**) e Pensões (**13,49%**); e Vencimentos e vantagens fixas (**7,8%**)²;
- do confronto da receita arrecadada com a despesa realizada, verifica-se um superávit orçamentário de **R\$ 9.424.669,33**;
- conforme o Balanço Patrimonial, o Disponível final foi de **R\$ 42.132.348,11** (Ativo financeiro – caixa e bancos), enquanto o Ativo compensado (Dívida da Prefeitura junto ao RPPS municipal) alcança **R\$ 12.966.565,05**³;
- as despesas administrativas ficaram dentro do limite de **2%** estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99⁴;
- constatou-se, como irregularidade, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. José Francisco Régis, o não recolhimento das cotas de

¹ Quadro no item 5 do Relatório.

² Quadro no item 6 do Relatório.

³ Quadro no item 13 do Relatório.

⁴ Corresponderam a 1,48%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03183/12

contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de **R\$ 3.724.015,37⁵**, contrariando o art. 40 da CF;

Sugeriu, ainda, o órgão técnico deste Tribunal:

- fosse o Chefe do Executivo Municipal notificado para responder pelas irregularidades de sua responsabilidade juntamente com as identificadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2011 (Processo TC Nº 03186/12);
- fossem feitas as seguintes recomendações à gestão do IPSEMC: **i.** realização do registro das contribuições previdenciárias (parte patronal – custo normal e suplementar – e parte do servidor), de modo a permitir a identificação da origem da receita, ou seja, da entidade repassadora (prefeitura, câmara, IPSEMC e cedidos), sobretudo concentrando-se o registro das contribuições repassadas por cada entidade em uma única conta criada especificamente para este registro; **ii.** realização do registro/empenho da despesa observando-se o seu objeto, especialmente no que concerne às despesas relativas à prestação de serviços, de modo que estas despesas sejam corretamente classificadas como despesas de serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica, conforme o prestador); **iii.** observação das normas pertinentes à elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial no que concerne ao registro no balanço patrimonial da dívida do ente federativo junto ao RPPS, bem como no que se refere ao correto registro de seu valor, permitindo, desse modo, o acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos; **iv.** análise da documentação que serviu de base para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03183/12

levantamento dos créditos, antes de proceder a qualquer tipo de acordo relacionado à compensação de supostos créditos do município em relação ao instituto quanto a contribuições repassadas indevidamente, verificando se, de fato, existe amparo legal para a não incidência de contribuição previdenciária sobre essas parcelas, bem como a existência de documentos que comprovem que as contribuições incidiram sobre tais parcelas, sob pena de responsabilização no caso de ser constatado qualquer tipo de devolução de recursos do RPPS para o Executivo Municipal e/ou abatimento no saldo dos parcelamentos até então realizados sem respaldo legal; **v.** verificação do efetivo repasse das contribuições abrangidas no citado levantamento, uma vez que o município tem deixado de recolher integralmente a contribuição patronal ao longo dos exercícios, como se comprova através do vários parcelamentos realizados⁶;

- comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da realização de contratação de profissional (advogado) pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com vistas à prestação de serviços jurídicos destinados à recuperação de créditos, vez que o contrato firmado com o mencionado profissional abrange serviços de recuperação de valores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que aquele órgão adote as medidas que entender cabíveis⁷;

⁵ Quadro no item 16 do Relatório.

⁶ Quadro dos parcelamentos realizados no item 18 do Relatório.

⁷ Contratação do advogado Sr. Joilson Guedes Barbosa., mediante Inexigibilidade de licitação, com remuneração de 20% sobre os valores recuperados em favor do município. Ver detalhes no quadro de observação – item 18 do Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03183/12

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Geral, *dr. Marcilio Toscano Franca Filho*, opinou pela **(fls. 104/107)**:

- regularidade da vertente prestação de contas análise da eiva de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Processo TC Nº 03186/12), referente ao exercício de 2011;
- comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos sugeridos pela Auditoria;
- recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, sobremaneira, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, voto pela:

- regularidade da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da sra. **Léa Santana Praxedes** com as recomendações sugeridas pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03183/12

- análise da eiva de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Processo TC Nº 03186/12), referente ao exercício de 2011, determinando-se a anexação de cópia da presente decisão aos referidos autos;
- comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos sugeridos pela Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03183/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da sra. **Léa Santana Praxedes**.
- II. Determinar a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Processo TC Nº 03186/12), referente ao exercício de 2011, para que seja feita a análise da eiva de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, constatado nesta PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03183/12

III. Recomendar à gestão do IPSEMC: **i.** realização do registro das contribuições previdenciárias (parte patronal – custo normal e suplementar – e parte do servidor), de modo a permitir a identificação da origem da receita, ou seja, da entidade repassadora (prefeitura, câmara, IPSEMC e cedidos), sobretudo concentrando-se o registro das contribuições repassadas por cada entidade em uma única conta criada especificamente para este registro; **ii.** realização do registro/empenho da despesa observando-se o seu objeto, especialmente no que concerne às despesas relativas à prestação de serviços, de modo que estas despesas sejam corretamente classificadas como despesas de serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica, conforme o prestador); **iii.** observação das normas pertinentes à elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial no que concerne ao registro no balanço patrimonial da dívida do ente federativo junto ao RPPS, bem como no que se refere ao correto registro de seu valor, permitindo, desse modo, o acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos; **iv.** análise da documentação que serviu de base para o levantamento dos créditos, antes de proceder a qualquer tipo de acordo relacionado à compensação de supostos créditos do município em relação ao instituto quanto a contribuições repassadas indevidamente, verificando se, de fato, existe amparo legal para a não incidência de contribuição previdenciária sobre essas parcelas, bem como a existência de documentos que comprovem que as contribuições incidiram sobre tais parcelas, sob pena de responsabilização no caso de ser constatado qualquer tipo de devolução de recursos do RPPS para o Executivo Municipal e/ou abatimento no saldo dos parcelamentos até então realizados sem respaldo legal; **v.** verificação do efetivo repasse das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03183/12

contribuições abrangidas no citado levantamento, uma vez que o município tem deixado de recolher integralmente a contribuição patronal ao longo dos exercícios, como se comprova através do vários parcelamentos realizados.

- IV. Comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a realização de contratação de profissional (advogado) pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com vistas à prestação de serviços jurídicos destinados à recuperação de créditos, vez que o contrato firmado com o mencionado profissional abrange serviços de recuperação de valores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que aquele órgão adote as medidas que entender cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,

Em 18 de setembro de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial /TCE.

Em 18 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO